

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04, de 17 de outubro de 2019.

Institui Turno Único no Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído turno único contínuo de 6 (seis) horas diárias no Poder Legislativo Municipal, a ser cumprido no período compreendido entre as 07 horas e 13 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. Nos dias de realização de Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias o turno será inverso, ou seja, das 13 horas às 19 horas, não havendo expediente no turno da manhã.

Art. 2º. O turno único instituído no art. 1º desta Lei vigorará a contar de 01 de novembro de 2019 até 01 de março de 2020. O Poder Legislativo poderá, mediante ato próprio, interromper o turno único, retornando ao horário normal de funcionamento das repartições.

Art. 3º. A jornada de trabalho dos servidores definida em lei para seus cargos, não sofrerá qualquer alteração, ficando apenas dispensado seu integral cumprimento durante o período do turno único.

Art. 4º. Cessado o turno único, os servidores retornarão ao cumprimento da jornada de trabalho especificada em lei para seus cargos, cujo cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente em decorrência da Lei.

Art. 5º. Fica vedada, na vigência do turno único, a convocação para prestação de serviço extraordinário, ressalvado os casos de situação de emergência ou calamidade pública, fazendo jus nessa hipótese, apenas as horas excedentes à jornada de trabalho estabelecida em Lei para os cargos.

Art. 6º. A presente Lei aplica-se aos serviços internos e externos da Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha, em 17 de outubro de 2019.

Claudiomiro Silveira
Presidente

Darci Teles
Vice -Presidente

Isabela Garcia
Secretária

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019:

O turno único é geralmente visto como uma maneira de contenção de despesas e redução de gastos frente a períodos de menor movimentação da Administração Pública, diminuindo os gastos com telefone, luz elétrica, água, entre outros.

Tratando-se como uma medida de contenção de despesas, de caráter temporário, a instituição de turno único deve se dar por prazo determinado, ou seja, quando instituído, já deverá restar determinado o período pelo qual deverá perdurar. Por sua vez, para a instituição de turno único se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, como o princípio da continuidade do serviço público, isto é, a jornada de trabalho dos servidores deve atender à necessidade pública.

A redução da jornada de trabalho do servidor não importa em redução dos seus vencimentos, os quais são irredutíveis, nos termos do inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, desde que a redução da jornada de trabalho dos servidores não comprometa a continuidade do serviço público, nada impede que esta seja reduzida, observada, ainda, a temporariedade da medida.

A instituição de turno único não tem o condão de alterar a carga horária do servidor, prevista em lei para o cargo, mas sim autorizar que a administração, de forma temporária, em decorrência de economicidade e interesse público, possa exigir horas de serviços a menos que o normal, aquém da carga horária legalmente estabelecida. Em razão disso, instituído o turno único, o servidor que for convocado para desempenhar mais horas de trabalho, além da jornada estabelecida a título de turno único, mas dentro de sua carga horária estabelecida em lei, não fará jus ao pagamento de horas extraordinárias.

Por fim, ressalta-se que a proposta desta Lei visa a economicidade de gastos do Poder Legislativo, para que ao fim do exercício o mesmo destine seus recursos financeiros ao Poder Executivo para auxiliar no encerramento de suas contas.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha, em 17 de outubro de 2019.

Claudiomiro Silveira
Presidente

Darci Teles
Vice -Presidente

Isabela Garcia
Secretário